



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *altera o art. 291 do Regimento Interno do Senado Federal para determinar que as votações secretas no Senado Federal somente ocorrerão nos casos previstos na Constituição.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de analisar o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 8, de 2013, do Senador Pedro Taques, que promove alteração no Regimento Interno do Senado Federal (RISF), quando esta norma estabelece as disposições gerais sobre as votações no Senado Federal, e discrimina as modalidades de votação.

O faz para determinar que a regra geral das votações nesta Câmara Alta do Parlamento brasileiro é a do voto aberto e das votações públicas. Para tanto, precisa, na nova redação que confere ao art. 291 do RISF que “a votação será secreta exclusivamente nos casos em que houver expressa determinação na Constituição Federal”.

O autor da iniciativa argumenta, em sua justificção, que “a representação parlamentar faz parte de um processo político indissociável



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

da vontade popular, uma vez que o mandato obtém o consentimento eleitoral pelo voto e não escapa da regulação por parte da sociedade civil”.

E assevera “se o deputado ou senador, como mandatário do eleitor, destoa do pensamento de seu eleitorado será punido nas urnas por esta falta. Pare que essa conformidade seja aferida é necessário o conhecimento da manifestação do parlamentar, ou seja, do seu voto”.

O eminente autor da matéria ressalta conhecer a história do voto secreto no Parlamento brasileiro, e, nesse passo, destaca o fato de que esse procedimento de votação foi instituído em outras circunstâncias, “como meio de proteger a independência do representante popular em relação ao poder dos dirigentes das forças políticas dominantes, especialmente quando se tem um poder executivo com características despóticas”.

No entanto, argumenta, “considerando nosso atual estágio de amadurecimento democrático, não subsistem razões para temores de represálias que tenham força suficiente para determinar o voto de um parlamentar. Escorado pela soberania popular e pelas garantias do mandato, o parlamentar necessita de coragem para bem exercer suas atribuições. Nesse sentido, a transparência democrática se mostra mais útil e adequada. É por isso que o sistema parlamentar constitucional brasileiro, apesar de prever exceções, sempre manteve como regra o voto aberto e público”.

E acresce que, no sistema constitucional brasileiro, “se a publicidade é essencial ao ato público, se o voto é a principal atividade do parlamentar, a sua ocultação sem prévia autorização constitucional se torna uma contradição no sistema e, portanto, uma inconstitucionalidade”.

Não foram oferecidas emendas à proposição.



II – ANÁLISE

Compete aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras apresentar proposição legislativa para aperfeiçoar os procedimentos legislativos dispostos no Regimento Interno do Senado Federal. A espécie legislativa adequada para tanto é o projeto de resolução.

No caso, o projeto propõe alterar o RISF para determinar que, nesta Casa, as votações serão em regra públicas e abertas, como, aliás, já o faz a norma interna. Na espécie, entretanto, a disciplina da matéria se faz mais rigorosa e clara: nenhuma votação poderá ocorrer de forma secreta, a não ser que exista regra constitucional específica a esse respeito, determinando que assim se faça.

Parece-nos cabível o argumento de que a Constituição, nos termos como vigente, dado o princípio da publicidade administração pública e a responsabilidade dos agentes políticos, já poderia ser interpretada de modo a determinar que o que aqui se propõe já se encontra em vigor. Como a regra é a votação aberta em sessão pública, a votação secreta somente poderia ocorrer nas hipóteses em que exista mandamento constitucional claro nesse sentido.

Entretanto, existem dois problemas a conturbar esse entendimento: o primeiro é o fato de ele não ser o dominante, durante o funcionamento do Senado Federal, e o segundo, ainda mais forte, reside no fato de o RISF determinar, precisamente no art. 291, que ora se altera, que as eleições para a Mesa Diretora se realizam de forma secreta, além de outras situações “por determinação do plenário”, como o diz o inciso III do art. 291.

Assim, torna-se oportuna, e mesmo imperiosa, além de conveniente, diante dos claros argumentos em boa hora expendidos pelo autor, a aprovação da medida que ora esta Comissão aprecia.

Com efeito, o funcionamento dos entes de representação política democrática deve ocorrer à vista da sociedade, e a regra das



votações pública e abertas deve prevalecer, como o propõe, em boa hora, o PRS nº 8, de 2013.

Cabe notar, entretanto, que se impõe promover ajustes em diversos dispositivos do RISF, além do seu art. 291, para se atingir o fim almejado, uma vez que a matéria é tratada em várias de suas partes. Por tal motivo, propomos que a aprovação do PRS nº 8, de 2012, se dê na forma da emenda substitutiva que apresentamos.

Sabemos que esta Casa e a Câmara dos Deputados apreciam, nos dias atuais, proposta de emenda à Constituição com o objetivo de eliminar todas as hipóteses de votação secreta. A promulgação de emenda constitucional nesse sentido implicará a nulidade, por inconstitucionalidade, do quanto disposto no art. 291 do RISF. Entretanto, enquanto isso não ocorrer, não podemos legislar “de lege ferenda”, quer dizer, neste plano regulamentar, devemos respeitar o quanto dispõe a Constituição em sua redação vigente, pois, caso contrário, incidiríamos em inconstitucionalidade.

Assim, a emenda substitutiva que apresentamos visa contemplar todos os avanços que são possíveis no presente contexto constitucional.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2013, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotada a seguinte emenda:



EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para regulamentar os casos de votação secreta determinados pela Constituição Federal.

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60.** A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio público e voto aberto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado, e assegurado, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

.....” (NR)

“**Art. 88.** No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio público e voto aberto, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

.....” (NR)

“**Art. 295.** A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo o disposto no art. 297.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Art. 3º Revogam-se os incisos II e III do art. 291, a alínea *b* do inciso II do art. 292 e o art. 296 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 17 de julho de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador SÉRGIO SOUZA, Relator